



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Ação Civil Pública Cível** **0011343-89.2021.5.15.0009**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 23/12/2021

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TAUBATE E REGIAO

ADVOGADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

ADVOGADO: ALINE CARLA LOPES BELLOTI

ADVOGADO: DANIELA COSTA GERELLI

ADVOGADO: FERNANDO JOSE HIRSCH

ADVOGADO: LOUISE HELENE DE AZEVEDO TEIXEIRA

ADVOGADO: LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO

ADVOGADO: THIAGO SABBAG MENDES

ADVOGADO: ODAILTON ALMEIDA PIMENTEL

ADVOGADO: FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO

ADVOGADO: NATALIA FIORINI MAYER

ADVOGADO: FRANCIELE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: JOSIAS PEDRO DA SILVA

**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ  
**ACPCiv 0011343-89.2021.5.15.0009**  
 AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
 BANCARIOS DE TAUBATE E REGIAO  
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOSEM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ E REGIÃO contra o BANCO DO BRASIL S.A, requerendo que seja determinada a suspensão da ordem de retorno ao trabalho presencial dos empregados intitulados “grupo de risco”, em razão da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho pactuado em 19/3/2021, que exige a negociação coletiva para a alteração da sistemática de trabalho à distância.

Dispõe o art. 300 do CPC:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, da análise dos documentos trazidos aos autos pelo autor, há elementos suficientes à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, na medida em a cláusula 5ª é clara no sentido de que a “revogação total ou parcial do presente instrumento coletivo somente poderá ser efetivada mediante comum acordo formal entre as partes e ficará subordinada à aprovação em assembleia geral dos empregados, especialmente convocada para esse fim”

Assim, para alteração da cláusula 1ª do ACT, ainda que parcial, é necessária, em princípio, aprovação em Assembleia específica, e não há informações nos autos nesse sentido até o presente momento. Tampouco há, aparentemente, eventuais outras informações ou fundamentos que tenham levado o Banco a determinar o retorno do labor presencial do chamado “grupo de risco”.

Ressalto que não cabe aqui a análise e eventual “perigo à saúde” dos trabalhadores, mormente porque estamos atualmente com mais de 80% da população vacinada e esse “grupo de risco” foi o primeiro a ser vacinado.

Desta feita, **DEFIRO** a tutela pretendida para suspender os efeitos do ato que determinou o retorno presencial dos empregados do chamado “grupo de risco”, que consta no anexo Comunicado Interno, identificado como “Detalhamento-Grupo de Risco”, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00.

A matéria trazida a exame dispensa, a *prima facie*, a produção de prova oral em audiência. Deste modo, com fundamento nos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia dos atos processuais, deixo de designar audiência nestes autos.

**Notifique-se, eletronicamente**, o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta às acusações sob pena de se presumirem verídicos os fatos alegados pelo reclamante na petição inicial.

Cabe a cada advogado interessado, individualmente, providenciar sua habilitação em cada processo em que pretenda atuar, nos termos do artigo 6º, §§ 4º e 5º, do Provimento GP-VPJ-CR 5/2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Decorrido o prazo para defesa, **intime-se** o autor para réplica, em igual prazo.

Nos prazos para defesa e para réplica as partes deverão informar se pretendem produzir prova oral em audiência, justificando-as, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, a qualquer momento do trâmite processual as partes poderão peticionar eventual celebração de acordo.

Decorrido o prazo para réplica, retornem os autos conclusos para deliberações acerca da possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

**Publique-se.**

**Intimem-se.**

**Em 7 de janeiro de 2022.**

GOTHARDO RODRIGUES BACKX VAN BUGGENHOUT  
Juiz do Trabalho Substituto

GRBVB



Assinado eletronicamente por: GOTHARDO RODRIGUES BACKX VAN BUGGENHOUT - Juntado em: 07/01/2022 13:40:44 - 7c4eaa8  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22010713391673800000167311184?instancia=1>  
Número do processo: 0011343-89.2021.5.15.0009  
Número do documento: 22010713391673800000167311184